

PORTARIA N° N-050, DE 20 DE OUTUBRO DE 1983.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967,

Considerando as recomendações formuladas pelo Grupo Permanente de Estudos sobre Camarões - GPE, em sua 4a. reunião, realizada em Santos /SP, no período de 12 a 15 de setembro de 1983, e o que consta do Processo COREG/SP nº 502/82,

R E S O L V E:

Art. 1º - Proibir, anualmente, a pesca de camarões rosa

(*Penaeus brasiliensis*, e *P. paulensis* e *P. douranum*), verdadeiro (*P. schmitti*), santana (*Pleoticus muelleri*), sete-barbas (*Xiphopenaeus Kroyeri*) e barba ruça (*Artemesia longinaris*), no período de 19 de março a 30 de abril, nas áreas do Mar Territorial brasileiro compreendidas entre os paralelos de 20°S e 30°S (Sul da Bahia) e 0°E 5°E.

Parágrafo Único - Excluem-se desta proibição:

I - as embarcações impulsionadas por motores de até 22 (vinte e dois cavalos) inclusive, em caráter excepcional, no primeiro de defeso, ou seja, de 19 de março a 30 de abril de 1984, respeitadas áreas interditadas por legislação específica;

II - a pesca praticada em águas interiores, lagoas e canais assim definidos nos artigos 4º e 5º do Regulamento para o Tráfego Marítimo, desde que atenda à legislação vigente para as referidas áreas.

Art. 29 - O exercício da pesca realizado em desacordo com o estabelecido no artigo 19 constitui dano à fauna aquática de domínio público nos termos do artigo 71, do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 39 - Os infratores destas disposições ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e de mais legislação complementar, cabendo especificamente as penalidades capituladas nos artigos 69, 56, 64 e 71 do referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos de pesca e do produto da pesca  
ria e, bem, assim, medidas tendentes à ~~interdição~~<sup>INTERDIÇÃO</sup> da embarcação infratora  
pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais;

b) cassação temporária das matrículas e licenças concedidas pela SUDEPE, conforme artigo 64 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e

c) perda definitiva da permissão especial para captura de camarões, quando da primeira infração.

§ 1º - O pagamento da indenização de que trata o artigo 2º se-  
rá feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade  
julgadora estabelecer-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 2º - As penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitanias dos Portos ou suas Agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registros (CIR) dos infratores.

Art. 49 - O produto da pescaria, apreendido em desacordo com estas disposições, não poderá ser levado a leilão público durante o período de defeso, devendo ter a seguinte destinação:

Em caso de não poder ser convenientemente estocado pela SUDPE, para alienação após o período de defeso, será cedido às instituições federais, estaduais ou municipais, nos termos estabelecidos nos itens XXVI e XXVII da Portaria SUDPE nº N-08, de 12 de maio de 1980.

Art. 59 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.